



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183810 - MG (2024/0444312-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : M F V
ADVOGADO : MITERMAY JUNQUEIRA FILHO - MG155108

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO POR NEGAR EXECUÇÃO DE LEI. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTROLE JUDICIAL DA HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS E INDÍCIOS SUFICIENTES. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BOA-FÉ PROCESSUAL. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO OBJETIVO PARA O ACORDO. RETORNO DOS AUTOS PARA AVALIAÇÃO DO ANPP E REAPRECIAÇÃO DOS EMBARGOS PREVIAMENTE ANULADOS NA ORIGEM. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183810 - MG(2024/0444312-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : M F V
ADVOGADO : MITERMAY JUNQUEIRA FILHO - MG155108

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO POR NEGAR EXECUÇÃO DE LEI. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTROLE JUDICIAL DA HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS E INDÍCIOS SUFICIENTES. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BOA-FÉ PROCESSUAL. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO OBJETIVO PARA O ACORDO. RETORNO DOS AUTOS PARA AVALIAÇÃO DO ANPP E REAPRECIAÇÃO DOS EMBARGOS PREVIAMENTE ANULADOS NA ORIGEM. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Agravo Interno n. 1.0000.22.284284-1/001, do Tribunal de Justiça local (fls. 971/974):

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, PARA O ACORDO – AGRAVO DESPROVIDO.

- Uma vez celebrado o acordo de não persecução penal entre o órgão ministerial e o investigado, incumbe ao Juiz tão somente sua fiscalização, entendida como sendo a aferição de sua (i) legalidade, (ii) voluntariedade e (iii) base fática.

- Deve ser objeto de controle pelo Judiciário a existência de justa causa para a instauração de ação penal, ou seja, de lastro probatório mínimo a autorizar o oferecimento da denúncia. Isso porque, uma vez que o Acordo de Não Persecução Penal é, justamente, alternativa à formulação da acusação, caso inexistir justa causa para a propositura da ação penal, tampouco haverá para a propositura do acordo.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (fls. 993/997).

Nos segundos embargos de declaração, constatou-se nulidade no julgamento anterior, sendo anulada, de ofício, a decisão embargada e julgado prejudicado o novo recurso (fls. 1.021/1.024).

A parte recorrente alega violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal de origem permaneceu omissor, mesmo após os embargos de declaração, quanto a pontos relevantes do agravo regimental: (a) apreciação dos documentos “Ofício n. 0469/2022” e “Ofício n. 0627/2022”, e das respectivas “Respostas do Prefeito”, que, segundo o recorrente, demonstram ciência inequívoca do recorrido sobre os requerimentos da Câmara Municipal e sua recusa em respondê-los; e (b) exame das confissões do Prefeito – extrajudicial, quando da formalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), e judicial, colhida em audiência por carta de ordem – reconhecendo a prática do delito do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei n. 201/1967 (fls. 1.034/1.038 e 1.035/1.037).

Sustenta ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reiterando a ausência de enfrentamento específico dos fundamentos capazes de infirmar a conclusão do acórdão, e pleiteia a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento ficto (fls. 1.034/1.038).

Aponta violação do art. 28-A, *caput* e §§ 4º a 8º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao recusar a homologação do ANPP por ausência de justa causa, teria extrapolado os limites do controle judicial previsto no dispositivo, realizando juízo exauriente de mérito sobre a ocorrência do crime e sobre a base fática da avença, cuja celebração é discricionária regradada do Ministério Público (fls. 1.039/1.047).

Indica contrariedade ao art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei n. 201/1967, afirmando que a conduta do recorrido se amolda ao tipo “negar execução a lei”, pois, ciente dos requerimentos e do dever legal de respondê-los, optou por não o fazer, além de ter confessado os fatos para fins de ANPP (fls. 1.039/1.045).

Argumenta que, diante do preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e da confissão circunstanciada, com anuência da defesa e realização de audiência para aferição de voluntariedade, deveria ter sido homologado o acordo, ou, ao menos, enfrentadas as questões indicadas nos embargos (fls. 1.032/1.037 e 1.045/1.048).

Ao final da peça recursal, o *Ministério Público do Estado de Minas Gerais* requer seja dado seguimento ao presente *Recurso Especial* e, uma vez recebido, seja ele provido, para o fim de reconhecer que o *Tribunal Mineiro*, ao prolatar os v. Acórdãos de ID 459458077 e ID 491302626, contrariou os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, artigo 28-A, caput e §§ 4º a 8º, do CPP e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67, e, via de consequência, apreciar os Embargos de Declaração de ID 474366588 e homologar o Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Prefeito do Município de Congonhal/MG, M F V, ora recorrido. (fl. 1.048).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.053).

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.054/1.057).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 1.098/1.114):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. NEGATIVA DE EXECUÇÃO A LEI FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEM DAR O MOTIVO DA RECUSA OU DA IMPOSSIBILIDADE, POR ESCRITO, À AUTORIDADE COMPETENTE (ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ANPP POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA AO CONSIDERAR QUE O CUMPRIMENTO DE UMA DAS CLÁUSULAS DO ACORDO ENSEJARIA O ARQUIVAMENTO DO ANPP. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, A FIM DE QUE SEJA DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL NA ORIGEM, PARA AVALIAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL OFERECIDO AO RECORRENTE.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em procedimento de competência originária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que se deixou de homologar ANPP celebrado entre o Ministério Público e prefeito municipal, por suposta ausência de justa causa, em investigação sobre o crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei n. 201/1967.

Não obstante o teor do acórdão de fls. 1.021/1.024, que anulou, de ofício, o julgamento dos embargos de declaração n. 1.0000.22.284284-1/002, entendo que a solução da controvérsia dispensa maiores digressões.

Pelos percucientes fundamentos já constantes dos autos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, nos exatos termos (fls. 1.108/1.113 – grifo nosso):

[...], a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem viola os artigos 28-A, caput e §§ 4º a 8º, do Código de Processo Penal e 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67.

Com efeito, colhe-se dos autos que, no momento da celebração do ANPP, o Ministério Público estadual encaminhou um ofício relatando o estado de arte da investigação criminal, bem como esclarecendo as cláusulas da avença que já tinha sido celebrada com o requerido naquele momento. [...]

Observa-se que o ANPP baseou-se em provas colhidas em procedimento investigatório criminal, além de nele constar a descrição pormenorizada da forma como se desenvolveu o crime, permitindo a compreensão inequívoca da imputação feita ao recorrido e de que há prova da existência dos fatos e indícios suficientes de autoria.

As nuances do fato como a ausência de dolo poderiam ser melhor avaliadas no curso da instrução criminal, que serve para elucidar as questões subjetivas existentes, **não havendo que se falar em ausência de justa causa para celebração do ANPP no presente momento, quando, na verdade, se escolheu caminho mais célere e alternativo à propositura de ação penal, com anuência da defesa.**

Nessa linha de intelecção, “o acordo de não persecução penal foi instituído com o propósito de resguardar tanto o agente do delito, quanto o aparelho estatal, das desvantagens inerentes à instauração do processo-crime em casos desnecessários à devida reprovação e prevenção do delito. Para isso, o Legislador editou norma despenalizadora (28-A, caput, do Código de Processo Penal) que atribui ao Ministério Público o poder-dever de oferecer, segundo sua discricionariedade regrada, condições para o então investigado (e não acusado) não ser denunciado, caso atendidos os requisitos legais. Ou seja, o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente em hipótese na qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, aplica-se ainda na fase pré-processual e, evidentemente, consubstancia hipótese legal de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal” (AgRg no HC n. 762.049/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 17/3/2023).

A resposta do prefeito à Câmara Legislativa Municipal foi dada com o intuito de cumprir a cláusula do ANPP. No entanto, a ideia de que o simples envio dessa resposta seria suficiente, por si só, para provocar o arquivamento da citada avença, por ausência de justa causa, vai contra os princípios da boa-fé processual e da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC).

Sob a perspectiva dos referidos princípios, as partes envolvidas no processo devem atuar de maneira transparente, orientando-se para seguir o devido processo legal. **A interpretação dada pelo TJ/MG, de que não haveria justa causa para a ação penal, após o requerido cumprir uma das cláusulas do acordo, pode ser interpretada como uma atitude que prejudica a integridade do processo, ao ignorar que a intervenção ministerial, por meio de negócio jurídico, foi decisiva para cessar a prática delitiva.** Vale anotar ainda, por pertinente ao deslinde do ocorrido na espécie, que, como relatado, **pode ter havido - e, ao que consta, efetivamente houve -, cumprimento antecipado de condição acordada, antes da devida homologação judicial, o que, não obstante, não pode servir ao desfazimento do ajuste, até porque, se houvesse, de fato, voluntariedade no atendimento dos pedidos do Legislativo municipal, para afastar a persecução penal, isto já teria ocorrido antes da própria assinatura do ANPP entre as partes.**

Outrossim, no recebimento da denúncia e nas demais fases preliminares do processo penal, quando ainda incipiente a instrução, vigora o princípio *in dubio pro societate*, o que implica dizer que, afora alguma situação de inépcia da peça incoativa ou de improcedência manifesta da acusação (artigos 395 e 397 do

Código de Processo Penal, respectivamente), deve-se conferir regular trâmite à homologação do ANPP.

Acrescente-se também, por oportuno, que, de plano, não se detecta qualquer impedimento objetivo para o oferecimento do referido acordo (incisos do art. 28-A, CPP) na espécie, motivo pelo qual é efetivamente recomendada a consideração acerca da utilização do citado instrumento negocial.

[...]

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial determinando o retorno dos autos para que o Tribunal na origem, ao reapreciar os embargos de declaração de fls. 981/988, avalie o acordo de não persecução penal proposto pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0444312-8

REsp 2.183.810 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

024220025480 10000222842841000 10000222842841001 10000222842841002 10000222842841003
10000222842841004 10000222842841005 24220025480 28428413720228130000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : M F V

ADVOGADO : MITERMAY JUNQUEIRA FILHO - MG155108

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026